

e de sua família. Concluiu pugnando o provimento do presente Agravo com a reforma da decisão recorrida de modo a ser concedido o benefício da justiça gratuita. Desnecessário o pedido de informações. É o relatório. DECIDO: A matéria ora trazida à colação é de singelo deslinde, sendo certo que decisão hostilizada merece ser reformada. In casu, verifica-se que a parte Autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, sendo certo que tal pedido foi indeferido pelo Juízo a quo. Como se depreende da análise dos documentos carreados aos autos, ficou demonstrada a alegada hipossuficiência do Agravante, devendo ser levado em consideração o alto valor necessário para arcar com as custas e a taxa judiciária.

A confirmar tal exegese está o aresto de jaez da Colenda Décima Terceira Câmara Cível, tendo como relator o Eminente Desembargador SÉRGIO CAVALIERE FILHO, com a seguinte ementa: JUSTIÇA GRATUITA. Presunção de Pobreza Não Elidida. É relativa à presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, podendo ser elidida por provas em contrário. Na impossibilidade de se fixar critérios rígidos para definir quem tem condições de pagar as custas do processo, deve o julgador, com seu prudente arbítrio, verificar caso a caso, atentando para o patrimônio, ganhos, encargos e outros fatores, do requerente. Se as situações profissional, patrimonial e individual, extraídas dos elementos constantes dos autos, não são suficientes para elidir a presunção de pobreza, impõe-se o deferimento da gratuidade de justiça. Atendimento ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.002.05244 - Órgão Julgador: DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Rel. DES. SÉRGIO CAVALIERE FILHO)

Insta ser ressaltado que a justiça gratuita poderá ser revogada a qualquer momento, se vier a ser comprovado que os beneficiários possuam ou venham a possuir boas condições econômico-financeiras. Outrossim, a concessão da gratuidade de justiça não isenta os beneficiários, caso venham a sucumbirem na causa, de pagarem as despesas processuais, devendo fazê-los se, no prazo de cinco anos apresentarem condições suficientes para tal. Por fim, deve ser enfatizado que o direito constitucional de acesso ao Judiciário deve ser o mais amplo possível e, caso, posteriormente, venha a ser efetivamente demonstrado o enriquecimento da parte beneficiada, o Estado poderá efetuar a cobrança daquilo que lhe é devido, como é de saber trivial. Por outro lado, é entendimento predominante desta E. Corte de Justiça, que tem direito à assistência judiciária aquele que auferir rendimentos mensais inferiores a dez salários mínimos, líquidos. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Agravante que comprova rendimentos inferiores a 10 (dez) salários mínimos, não podendo arcar com os custos da demanda. Carência caracterizada. Precedentes Jurisprudenciais deste Egrégio tribunal. Provimento do recurso, na forma do art.557, § 1º-A, do C.P.C." (AI 2007.002.25797 - 10ª Câmara Cível - Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indefere o benefício da gratuidade de Justiça. Rendimentos anuais de R\$ 20.570,00, perfazendo quantia mensal inferior a quatro salários-mínimos. A Agravante, embora não seja miserável ou indigente, em princípio não tem condições de arcar com os gastos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, estando sua carência de meios demonstrada; não afastada a presunção de hipossuficiência. Provimento do Recurso." (AI 0014159-94.2010.8.19.0000 - Rel. Des. Leila Albuquerque - Julg. 30/03/2010 - 18ª Câmara Cível)

"Agravo de Instrumento. Indeferimento de gratuidade de Justiça. Policial Militar. Recurso provido. 1. Ação objetivando o cancelamento do desconto correspondente ao Fundo de Saúde e devolução das quantias pagas. 2. Decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça ao agravante. 3. Recurso do autor. 4. Recurso que merece prosperar. O valor líquido dos proventos do autor é inferior a 10 salários mínimos. 5. Não há prova de que tenha outra renda. 6. Tais circunstâncias corroboram a presunção de veracidade emanada da declaração de pobreza. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento por decisão monocrática na forma do art. 557, § 1º. -A CPC. (AI 0043435-10.2009.8.19.0000 Rel. Des. Horacio S Ribeiro Neto - Julg.17/11/2009 - 4ª Câmara Cível)

Sendo assim, analisando os documentos juntados nos autos, mais especificamente o contracheque de fls. 22 dos autos principais, restou provado que o Agravante possui o perfil econômico daquele que deve ser contemplado com a assistência Judiciária Gratuita, em sintonia com os ditames legais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida para conceder a gratuidade de justiça ao Agravante. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Segunda Câmara Cível Agravo nº: 0005097-49.2018.8.19.0000 Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 231 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6022 - E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br - PROT. 8479 fls. 02

007. HABEAS CORPUS 0074092-51.2017.8.19.0000 Assunto: Alimentos / Prisão Civil / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0024718-26.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00721289 - IMPTE: DANIEL LEITE BRANDAO OAB/RJ-091516 IMPTE: GILBERTO MIRANDA ROCHA OAB/RJ-095673 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0005000-49.2018.8.19.0000 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0017441-85.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00051327 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: ANDREA COSTA MARTELOTTA OAB/RJ-064217 ADVOGADO: CAROLINA THOMÉ DA COSTA OAB/RJ-212028 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

009. APELAÇÃO 0020215-67.2011.8.19.0208 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0020215-67.2011.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00658817 - APELANTE: ROSANA MOREIRA PRESTA ADVOGADO: LUIS GUSTAVO DE SOUZA NOGUEIRA OAB/RJ-127438 APELADO: CONDOMINIO RIOSHOPPING JACAREPAGUA ADVOGADO: CHRISTIANE D'ELIA OAB/RJ-072295 Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO: Embargante: ROSANA MOREIRA PRESTA Embargado: CONDOMINIO RIOSHOPPING JACAREPAGUA Relator: Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA D E C I S Ã O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. - A pretensão manifestada no presente recurso não guarda pertinência com qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Ritos de 2015. - A questão suscitada foi devidamente apreciada, na decisão embargada, não se caracterizando qualquer contradição, mas simples desídia da própria parte em cumprir o que fora determinado anteriormente. - Vislumbra-se, assim, tão somente a inconformidade do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável e a intenção de reapreciar a questão decidida, e de atribuir ao recurso efeito infringente incabível nos estreitos limites da via eleita. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto em face de decisão (ind. 362), que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante, e determinou sua intimação para recolher as custas relativas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Insurge-se a embargante sustentando que a decisão foi contraditória uma vez que foram acostados documentos aos autos que comprovam sua hipossuficiência econômica, tanto que o juízo de piso teria lhe concedido a gratuidade de justiça.

Desnecessária a intimação da parte embargada, na forma do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a presente decisão desacolhe os embargos. É o breve relatório. Decido.